

O fluxo decadencial nos crimes de lesões corporais

LENY COSTA DE ASSIS^(*)

Na vigência da Lei 9.099/95, diploma normativo criador dos Juizados Especiais Criminais, de acordo com os termos de seu art. 88, os crimes de lesões corporais dolosas leves, e culposas, ficarão **impunes** se a vítima não manifestar sua vontade de ver processar o autor do fato. E deverá fazê-lo dentro de um prazo, findo o qual estará livre o criminoso de qualquer perseguição estatal.

A intenção despenalizadora da mencionada norma, ao aduzir nova condição de procedibilidade para tais espécies de ilícitos penais, aguça o interesse e a reflexão.

Desde logo nos apercebemos que a incolumidade física, até então considerada como bem jurídico **indisponível**, ganhou nova feição.

Deixando ao alvedrio do ofendido a iniciativa propulsora da ação punitiva, em função da quantificação do resultado lesivo, ou do elemento subjetivo informador do injusto, a *lex nova*, de certa forma, mediou a importância daquele bem jurídico, **reduzindo-a** naquelas determinadas hipóteses.

As infrações penais em epígrafe mereceram nova disciplina legal como corolário da busca do legislador ordinário de adequar a Justiça Criminal ao inovador **modelo consensual**, semeado no texto constitucional.

À preocupação com a violação do ordenamento jurídico, sucedeu o reconhecimento do máximo interesse do Estado no *pronto restabelecimento do equilíbrio social*, procurado na solução ágil do conflito.

Dando preponderância à vontade da vítima, o novo modelo legal revalorizou a reparação do dano, qualificando-o como condicionador da *conciliação*, erigida esta como **solução ideal**.

Podemos identificar no cerne da **meta conciliatória**, objetivos primordiais como a despenalização, a agilização da prestação jurisdicional, a reparação da vítima e a restauração do tecido social atingido pela infringência da lei.

Quando a Lei 9.099/95, em seu art. 88, transformou em pública **condicionada** a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais dolosas leves, e culposas, atendeu, essencialmente, a um daqueles objetivos, insculpindo *norma despenalizadora*.

Ao criar norma despenalizadora, vale lembrar, o legislador corre o risco de enfraquecer o *jus puniendi*, eis que a aplicação da pena privativa de liberdade é desestimulada pelo instituto da conciliação e da transação, e dificultada pelo prazo decadencial, bastante curto em relação aos prazos prescricionais.

Resultou da nova disciplina legal a *enfatização da vontade da vítima*, tornada propulsora da atividade estatal, na consecução da justiça penal.

Avulta, pois, de importância a questão que envolve a *contagem do prazo para o oferecimento da representação*, posto que vital para impedir, ou pelo menos retardar, a perspectiva da impunidade.

Da letra da lei emergem, ao primeiro exame, dois prazos diferentes para a válida manifestação do ofendido.

Em sendo mais de um, cabe distingui-los de forma breve, porquanto nossa proposta maior é definir o *dies a quo* do oferecimento da Representação nos crimes cometidos sob a vigência do referido diploma legal, dentre eles os do art. 129 e 129 § 6º do Código Penal.

O parágrafo único do art. 75 da Lei dos Juizados Especiais assinala prazo, a toda evidência de *natureza decadencial*, que deverá ter a duração prevista em lei.

Mais adiante, no art. 91, reconhecido como regra de transição, aparece **outro prazo**, batizado pelo legislador como decadencial, com duração explicitada, destinado às hipóteses de processos e inquéritos já em curso na época do advento da lei.

Neste último caso, pretendendo evitar indesejável paralisação, o legislador determinou *pronta intimação da vítima*, e restringiu a **trinta dias** o prazo para a sua manifestação, quanto ao prosseguimento da atuação estatal.

Criou-se aí verdadeira condição superveniente da ação, ou de prosseguibilidade, como ilustres doutrinadores preferem nominar, eis que já não se cuida de deflagrar o procedimento, mas de dar andamento ao já existente.

Voltemos, porém, ao prazo referido no parágrafo único do art. 75 da Lei 9.099/95.

A lei que vai ditar sua duração é a lei geral, refletida nos arts. 38 do diploma processual e 103 da codificação penal. Ambos apontam o prazo de seis meses.

Ressalte-se que a mencionada regra, inscrita nos dois dispositivos legais, tem apenas **incidência parcial** na hipótese.

NÃO INCIDIRÁ NO QUE CONCERNE AO DIA DO INÍCIO DO FLUXO DECADENCIAL, PORQUE OUTRO É O MANDAMENTO DA LEI ESPECIAL.

Para estabelecermos, então, em definitivo, o *dies a quo* da decadência, nos crimes de menor potencial ofensivo, mister se torna façamos interpretação conjugada dos arts. 72, 75, parágrafo único, e 88, todos da Lei 9.099/95.

Do atento exame, logo concluímos que é na audiência preliminar de propiciação conciliatória (art. 72) que nasce o momento oportuno para o oferecimento da representação (art. 75).

Ao ser respondida, negativamente, pela vítima, ante o Juiz, a indagação sobre a composição dos danos civis, enseja-se àquela, pelo prazo previsto em lei, o exercício do direito de representação, que poderá ser feita de forma verbal (art. 75) na própria audiência.

Frise-se, sempre, que aquele direito sobreviverá por mais seis meses, posto que o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 75 da Lei 9.099/95, como já afirmamos, é o do art. 38 do CPP, repetido no art. 103 do CP.

Na hipótese do ofendido ter exercido o direito de representação antes da Audiência Preliminar, perfeitamente válida será sua manifestação, *eis que a oportunidade, criada no art. 75 da comentada lei, não é única e excludente*.

O que se pretende pôr em relevo é que a lei visou ensejar ao ofendido o conhecimento prévio das condições de composição, ofertadas pelo autor do fato, e para isto criou momento próprio, solenizado pelo pálio judicial, para lhe permitir avaliar a necessidade e a conveniência do impulso deflagrador da ação penal, *opção*, só então, tornada exigível.

Nada impede, porém, que a vítima, dispondo, antecipadamente, dos elementos necessários à sua convicção, decida representar, mesmo antes da Audiência, sendo certo que poderá, ainda, vir a se retratar, permitindo a conciliação.

Como constatamos, a *lex nova* ora comentada, considerando outros crimes de ação penal condicionada, preexistentes na legislação penal, no aspecto *sub examen* é mais severa que a antiga, ao prostrar o início do fluxo decadencial.

Não retroagirá, portanto, àqueloutras infrações penais, definidas no art. 61 da Lei 9.099/95, cometidas anteriormente a sua vigência, posto que, em sendo de natureza material o instituto da decadência, impõe-se a aplicação da *lex mitior*.

Aduza-se que, embora proeminente no diploma especial a idéia de proteção do interesse da vítima, em contrapartida, abriu-se perspectiva mais favorável ao agente, com a criação da possibilidade da *conciliação* e da *transação*. Estas, sim, aplicam-se aos casos de ação penal condicionada que já integravam o elenco de tipos penais.

O mesmo raciocínio, observadas as respectivas peculiaridades, sublinha a aplicação da lei nos crimes de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é de iniciativa privada.

Convém lembrar, por oportuno, que a Lei dos Juizados Especiais inovou também em outras matérias, como, por exemplo, na disciplina da renúncia que, à luz do art. 104, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, não é efeito necessário do recebimento, pelo ofendido, da indenização do dano causado pelo crime, mas, sob a égide do novo diploma, emerge como consequência inafastável da composição civil (art. 74, parágrafo único).

Visando espancar qualquer dúvida, cumpre abordar uma questão que, ao primeiro exame, parece se opor a nossa interpretação. Cuida-se da disposição do código instrumental concretizada no § 4º do art. 5º, que deslocaria para momento anterior à instauração do inquérito policial, o oferecimento da representação, nas ações penais públicas condicionadas.

Aqui, também, no entanto, não se há de aplicar a norma genérica, posto que o procedimento administrativo, no que concerne aos feitos submetidos aos Juizados Especiais Criminais, foi diversamente disciplinado no art. 69 da Lei 9.099/95, que inaugura a Seção II, a qual trata da chamada Fase Preliminar.

Na nova disciplina legal, a atividade policial é resumida na lavratura do Termo Circunstaciado, em seu pronto envio a Juízo, juntamente com o autor do fato e da vítima, e na execução das providências pertinentes a exames periciais. Nenhuma palavra sobre a prévia exigibilidade da representação, em perfeita coerência com o que a lei dispôs no art. 75.

Por outro lado, em equivocada exegese do texto novo, propor ao ofendido que represente na ocasião mesma da lavratura do mencionado Termo, conforme solução adotada por algumas autoridades policiais é violentar o espírito da nova lei, eis que se suprime da vítima a oportunidade de conhecer, com indispensável antecedência, discernimento e seriedade, a possibilidade de composição do dano sofrido, além de potencialmente prejudicar o autor do fato, inviabilizando eventual conciliação.

Se a norma reitora definiu o momento em que deva ser oferecida a representação, estabelecer qualquer outro tipo de regra, hierarquicamente inferior, que a contrarie é transitar nos caminhos da inconstitucionalidade.

Em considerando todo o exposto, se desprezarmos os argumentos técnicos arrolados e insistirmos em contar o prazo decadencial pelos parâmetros da legislação codificada, atrairemos, como previsível consequência da inércia e da morosidade do Sistema, o freqüente esvair do fluxo temporal, a fulminar o direito da vítima e impelir o exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

Concluindo, entendemos que a Lei 9.099/95 criou novo dies a quo para a contagem do prazo decadencial, aplicável aos delitos de menor potencial ofensivo cometidos sob sua vigência, dentre estes os de lesões corporais dolosas leves e de lesões corporais culposas.

Tal exegese, além de se amoldar ao espírito do diploma especial, inspirado nos princípios da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, RESGUARDA, sobretudo, o interesse social, irreconciliável com a mínima perspectiva da impunidade.

¹⁰ LENY COSTA DE ASSIS é Procuradora de Justiça aposentada no Estado do Rio de Janeiro.